

6088



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Praça Pedro Lessa, nº 61 - 3º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL: (11) 3313-5392 - FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366
E-mail: dicoqe5.1@tjsp.ius.br

Ofício nº 3016/MCCA/DICOGE 5.1
Processo nº 2017/189109

Em 04 de outubro de 2017

A MESA

Publique-se. Junte-se ao RI 338/2017. De-se ciência. Arquivar-se.

17 / 17

Presidente

FLS. Nº 04

--6088

SRPL - DOL

FAVOR MENCIONAR REFERÊNCIAS ACIMA

ENTREGUE À MESA EM:

1189109
7 OUT 17 10:00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,

Em atenção ao ofício SGP nº 1649/2017, datado de 04 de setembro de 2017, que encaminhou Requerimento de Informação nº 338, de 2017, informo a Vossa Excelência o que segue:

a) em relação ao item 1 ("quantidade de serventias extrajudiciais de protesto de títulos e documentos no Estado de São Paulo"), informo que 434 unidades extrajudiciais executam atos de protesto neste Estado;

b) em relação aos itens 2 e 3 ("valor arrecadado pelas serventias extrajudiciais com protesto de títulos e documentos de forma separada nos anos de 2013 a 2016" e "quantidade de títulos e documentos protestados nos anos de 2013 a 2016 de forma separada"), informo que todos esses dados, relativos a todas as serventias extrajudiciais do Estado, podem ser obtidos, de forma separada por qualquer interessado, no sistema Justiça Aberta, acessível no site do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/);

c) em relação ao item 4 ("motivo específico, fundamento jurídico ou normativo para as serventias extrajudiciais não divulgarem dados no portal da transparência a teor do que determina a lei 12.527/11"), encaminho cópia do parecer lançado no processo nº 2012/00024481, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

DE 17, 10, 17

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLOS

SAM

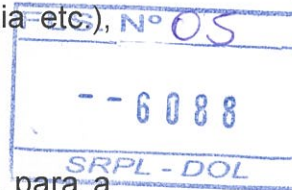
Desembargador José Renato Nalini, no qual restou assentado que a Lei nº 12.527/2011 não se aplica aos notários e aos registradores. Não obstante, todos os delegatários dos serviços de notas e de registro do Estado de São Paulo são obrigados a prestar, mensalmente, uma série de informações a esta Corregedoria Geral da Justiça (número de cada espécie de ato praticado, valor arrecadado pela serventia, valor dos repasses efetuados, despesas detalhadas da serventia etc.), dados esses de acesso restrito;

d) em relação ao item 5 ("previsão de criação de portal da transparência para a divulgação de dados detalhados de dados macro relativos às serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo"), informo que não há previsão de inclusão desses dados em nosso portal da transparência (<http://www.tjsp.jus.br/Links/Index#transparência>), a uma, porque há decisão administrativa no sentido de que a Lei nº 12.527/2011 não se aplica aos notários e aos registradores, a duas, porque esses dados já podem ser obtidos por qualquer interessado no sistema Justiça Aberta, hospedado no site do Conselho Nacional de Justiça.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

Sua Excelência, o Senhor
Deputado **CAUÊ MACRIS**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – PALÁCIO 9 DE JULHO
CEP: 04097-900 – **SÃO PAULO/SP**





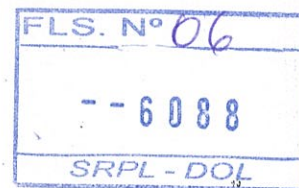
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2012/00024481 - fls. 1

47
06
Guto

(194/12-E)

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – Acervo documental não protegido pelo sigilo nem por restrições de acesso ao público - Direito à informação assegurado a qualquer pessoa – Artigo 16, 2.º), da Lei n.º 6.015/1973, interpretado à luz do artigo 5.º, XIV, da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 12.527/2011 – Inaplicável aos notários e oficiais de registro – Consulta e manuseio do acervo da serventia no interior da unidade extrajudicial – Admissibilidade excepcional – Justificada se provados os interesses acadêmico e histórico-cultural – Recurso provido com observações.

CGJ



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Maria Aparecida Moraes Lisboa, historiadora e professora, requereu, ao MM Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Guareí/SP, autorização para pesquisa, a ser realizada, conjuntamente com a bióloga Bárbara Heliadora Soares do Prado, mediante consulta aos livros da serventia extrajudicial, que registram parte da história, cultura e da memória regional da região localizada no Alto Paranapanema (fls. 02).

O Registrador/Notário, provocado, argumentou: a requerente e sua colega pesquisadora, comparecendo à serventia extrajudicial, solicitaram mesa e cadeiras visando, na área reservada exclusivamente aos funcionários, acesso aos livros e arquivos da serventia; ambas esclareceram

que foram contratadas por empresa privada de grande porte; a legislação pertinente permite somente a publicidade indireta, por meio de expedições de certidões, condicionadas à satisfação dos emolumentos; os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado; cabe, ao registrador e ao notário, o dever de guarda e a responsabilidade dos livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação; seus deveres de ordem, segurança e conservação impedem o acesso pretendido; em resumo, o pleito não comporta acolhimento (fls. 07/09).

FLS. N.º 07
-- 6088
SRPL - DO

Indeferido o pedido (fls. 17), Maria Aparecida Morais Lisboa interpôs recurso administrativo visando à reforma da decisão impugnada, alegando que seu conteúdo viola o princípio da publicidade dos registros públicos, que tem direito ao acesso às informações necessárias ao estudo sobre o povoamento e a colonização da região do Alto Paranapanema, que a finalidade histórica da pesquisa dispensa as expedições de certidões e o recolhimento de emolumentos e que há precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça confiando a terceiros a guarda de acervos relativos às serventias extrajudiciais (fls. 24/29).

Recebido o recurso interposto (fls. 30), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 34).

Uma vez provocada (fls. 35), a recorrente prestou informações e os esclarecimentos requisitados (fls. 43/45).

É o relatório.

OPINO.

A Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, não se aplica aos notários e aos registradores: eles não integram o aparelho estatal, a sua organização administrativa. Não compõem a Administração direta nem a indireta. Ademais, são necessariamente pessoas físicas, a quem - mediante delegação, precedida de concurso público de provas e títulos -, confiados os

44
08
E. J. Costa

serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, com propósito lucrativo, tanto que remunerados por meio de emolumentos.

FLS. Nº 08
-- 6088
SRPL - DO

Vale dizer: não se encaixam em qualquer uma das hipóteses ventiladas nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 12.527/2011¹ e, portanto, não se sujeitam ao regime por ela introduzido. Ora, não se confundem com os entes da federação, não integram a Administração indireta e tampouco são entidades privadas (pessoas jurídicas) sem fins lucrativos providas de recursos públicos, advindos de dotações orçamentárias ou de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou de outros instrumentos congêneres.

No mais, a Lei n.º 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988² – que cuida do direito a receber informações dos *órgãos públicos*, em cujo conceito não se enquadram as serventias extrajudiciais -, no inciso II do § 3.º do artigo 37 e no § 2.º do artigo 216, todos da CF/1988³,

¹Art. 1.º. Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

²Art. 5.º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

³Art. 37. (...)

§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - (...);

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII; (...).

que se reportam à Administração Pública - não integrada, repita-se, pelos notários e oficiais de registro -, a registros administrativos, informações sobre atos de governo e documentação governamental, estranhos aos atos notariais e de registro.

FLS. N.º 09
-- 6088
SRPL - DO

De todo modo, os notários e registradores, embora em caráter privado, exercem atividade estatal, desempenham função pública, prestam serviço público *lato sensu*, submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado, à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe garantir a adequação dos serviços notariais e de registro, sua regularidade e continuidade.

Além disso, malgrado não se qualifiquem como órgãos públicos - "centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem"⁴ -, tanto que não integram a estrutura estatal, as serventias extrajudiciais, onde nucleados os serviços notariais e de registro, constituem "um plexo unitário, individualizado, de atribuições e competências públicas"⁵, não suprimidas pela Constituição nem pela Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994⁶.

Assim, considerada a função pública exercida pelos notários e pelos oficiais de registro e valorado o caráter público que timbra as atribuições concentradas nas serventias extrajudiciais, resta inegável que os

Art. 216. (...)

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (...).

⁴Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. 34.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 68.

⁵Celso Antônio Bandeira de Mello. *A competência para criação e extinção de serviços notariais e de registros e para delegação para provimento desses serviços*. In: *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 47, p. 197-212, julho-dezembro 1999. p. 199.

⁶O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no dia 22 de setembro de 2011, a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.415/SP, relator Ministro Ayres Britto, atribuiu à lei formal, lei em sentido estrito, a criação, a modificação e a extinção de serventias extrajudiciais, de unidades do serviço notarial e de registro, a revelar que os *cartórios*, com outro rótulo - por vezes, com o mesmo, como em diversas passagens do Código Civil -, continuam a existir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2012/00024481 - fls. 5

2.
Zi
10
Gued

FLS. Nº 0
-- 608
SRPL - DC

acervos de tais unidades, seus livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação, são afetados pela atividade estatal desenvolvida pelos titulares dos serviços.

Logo, o acesso às informações armazenadas pelas serventias extrajudiciais - guardadas e conservadas sob responsabilidade dos notários e oficiais de registro, formando espécie de arquivo público, banco de dados com caráter público -, deve ser garantido a todos, independentemente de eventuais motivos apresentados ou da comprovação de interesse, ressalvadas as protegidas pelo sigilo e por restrições de acesso ao público assegurados por lei.

Trata-se de garantia contemplada no inciso XIV do artigo 5.º da CF/1988⁷: nas palavras de José Afonso da Silva, forte nas lições de Freitas Nobre e Albino Greco, o direito à informação assegurado por tal garantia é “um direito coletivo da informação, ou direito da coletividade à informação”⁸.

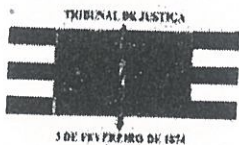
Por isso, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, recepcionada pela nova ordem constitucional, dispõe, no seu artigo 16, 2.º), que “os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a fornecer às partes as informações solicitadas” (grifei); e o vocábulo *partes*, aqui, deve ser compreendido, em sintonia com a garantia constitucional, como *qualquer pessoa*. Ora, se *qualquer pessoa* pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse (artigo 17 da Lei n.º 6.015/1973), pode, com mais razão, pleitear simples informações.

Agora, a solicitação apresentada deve conter, além da identificação do requerente, a especificação das informações pretendidas, cujas buscas e os correspondentes fornecimentos são gratuitos, salvo textual

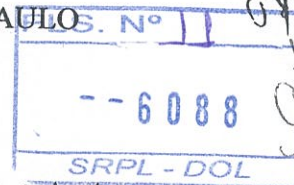
⁷Artigo 5.º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁸Comentário contextual à Constituição. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 109.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2012/00024481 - fls. 6



previsão legal estabelecendo a remuneração dos serviços: no entanto, as reproduções de documentos, as expedições de certidões – em inteiro teor, em resumo ou em relatório –, são, salvo gratuidade prevista em lei, condicionadas ao pagamento de emolumentos.⁹

E a recorrente, perfeitamente identificada, acabou, uma vez provocada, especificando as informações pretendidas, relacionadas com escrituras públicas versando sobre aquisições de imóveis, entre 1880 e 1910, por João Claro de Medeiros, Maria Beatriz da Candelária, Victorino de Medeiros, Joviniano Pereira de Moraes, Maria Vieira de Camargo, Aprígio Rodrigues de Arruda, Sophia Pereira de Moraes e Manoel Pereira de Moraes. Ademais, também persegue informações sobre o registro de nascimento de Geni Pereira de Moraes, ocorrido, ao que consta, na cidade de Guareí, no início do século passado.

Ora, não estando protegidas pelo sigilo, tampouco por restrições de acesso, tais informações devem ser prestadas pelo titular dos serviços notariais e de registro afetos ao Registro Civil e Tabelionato de Notas de Guareí. Todavia, o pleito da recorrente vai além, porquanto também busca garantir o livre acesso ao acervo da serventia extrajudicial. Explico: requer que a consulta aos livros, papéis, documentos e fichas seja, no interior da unidade,

⁹Conforme o artigo 1.º da Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regulamentou o § 2.º do artigo 236 da CF/1988, “os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.” Já o artigo 1.º da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que “os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas.” O artigo 8.º estatui que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça”, enquanto seu parágrafo único estabelece que “o Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.” O artigo 9.º define que os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo, são gratuitos. No mais, segundo o artigo 10, “na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.”

B
Auto

se justificados os interesses público, histórico, antropológico e/ou cultural da pesquisa -, ampliar as hipóteses autorizadoras do acesso direto ao banco de documentos da serventia extrajudicial, porém sob a fiscalização dos titulares dos serviços ou de seus prepostos, respeitados o horário de funcionamento da serventia extrajudicial e o cronograma de visitas definido.

FLS. N.º 3
-- 6088
SRPL - DOL

Destarte - demonstrada, *in concreto*, a finalidade acadêmica da pesquisa idealizada pela recorrente (professora e historiadora), direcionada ao estudo da cultura, história e memória das centenárias Fazendas Areias e Conquista, com enfoques político e sociológico, associados, então, às transformações operadas por influência da oligarquia agrária local (fls. 43/45) convém, fora das situações tratadas no artigo 30, XII¹⁰, e 46, parágrafo único¹¹, da Lei n.º 8.935/1994, deferir o seu pedido, dando provimento ao recurso.

De fato, esclarecidos o tema a ser desenvolvido, a sua importância, suas delimitações, as informações pretendidas e as principais questões a serem examinadas, é de rigor, penso, ponderando os interesses em jogo, garantir o acesso das duas pesquisadores às dependências da serventia extrajudicial, assegurando-lhes a consulta e o manuseio do acervo da unidade, desde que não protegido pelo sigilo ou restrição de acesso, sob fiscalização do titular dos serviços ou de um preposto seu, durante quatro horas diárias, ao longo de três meses: trata-se de período de tempo suficiente para a conclusão das pesquisas, à luz das informações prestadas pela recorrente (fls. 43/45).

Contudo, as reproduções de documentos integrantes do acervo da serventia extrajudicial e a expedição de certidões dependerão do

¹⁰ Artigo 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...); XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; (...).

¹¹ Artigo 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TJ
15
15

FLS. Nº 15
-- 6088
SRPL - DOL

CONCLUSÃO

Em 04 de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao Desembargador **OSÉ RENATO NALINI**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Teresita (Teresita), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para garantir o acesso das pesquisadoras Maria Aparecida Moraes Lisboa, recorrente, e Bárbara Heliodora Soares do Prado às dependências do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Guareí/SP, assegurando-lhes a consulta e o manuseio do acervo da unidade, desde que, por lei, não protegido pelo sigilo ou por restrição de acesso ao público em geral, sob fiscalização do titular dos serviços ou de um preposto seu, durante quatro horas diárias, ao longo de três meses, ressalvando que as reproduções de documentos e a expedição de certidões dependerão do pagamento dos emolumentos correspondentes, pois, embora permitidas as anotações, a obtenção de cópias por via própria ou mediante intervenção de terceiras pessoas resta vedada.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012


OSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça